



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.726168/2016-43
RESOLUÇÃO	2002-000.317 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ ILDEFONSO SIMOES LOPES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, devendo o processo retornar para a Unidade da RFB de origem para manifestação sobre as provas trazidas nos autos pelo recorrente às fls. 426 a 849.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Notificação de Lançamento** (fl. 25 a 29), referente à declaração de ajuste anual do exercício 2014 (DIRPF 2014), ano-calendário 2013, em decorrência da glosa da compensação de R\$ 485.530,21 de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF):

(fl. 27) **Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****485.530,21, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Trata-se de administrador da fonte pagadora. Dessa forma, o valor foi glosado conforme NORMA DE EXECUÇÃO COFIS NQ 1, DE 22 DE ABRIL DE 2014, em que diz: Se não comprovado o recolhimento do valor total do IRRF informado em Dirf ou se os valores informados em Dirf não constam em sua totalidade em processo de parcelamento, deverá ser efetuada a glosa total do IRRF declarado na DIRPF, referente a esta fonte pagadora. Quanto IRRF relativo ao aluguel foi glosado por falta de comprovação.

O contribuinte apresentou **Impugnação N° 2014/010200067393** em 09/08/2016 (fl. 03) ao Auto que imputou ao contribuinte a infração de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

a) ANGAI Empreendimentos Ltda. – EPP: O contribuinte sustenta que o montante corresponde a IRRF informado em comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, tendo os respectivos rendimentos sido regularmente oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual. Aduz, ainda, que há débito de IRRF incidente sobre rendimentos de aluguel, o qual teria sido quitado mediante DARF.

b) Brookfield Brasil Ltda: O contribuinte alega, igualmente, que o IRRF glosado foi devidamente informado em comprovante de rendimentos e que os rendimentos correspondentes foram submetidos à tributação na declaração anual. Acrescenta que o débito de IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado encontra-se com exigibilidade suspensa, em razão de manifestação de inconformidade apresentada pela fonte pagadora no processo administrativo nº 12448.914048/2014-31, vinculado a outros processos correlatos.

Em síntese, o impugnante defende a legitimidade dos valores de IRRF compensados, afirmando que estes foram corretamente declarados e/ou que os débitos correspondentes se encontram quitados ou com exigibilidade suspensa.

Acompanha a impugnação documentação comprobatória, incluindo identificação, procuração, comprovantes de rendimentos, DARFs e informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras.

Também consta no processo (fl. 05 a 23) **impugnação** de Luiz Ildefonso Simões Lopes em que requer:

47. Por todo o exposto, inicialmente, requer o Impugnante seja recebida a presente Impugnação com efeito suspensivo e autorizada a realização da diligência postulada para que sejam colhidos nestes autos os esclarecimentos necessários quanto às compensações efetuadas e já confirmadas no Processo Administrativo de Crédito nº 12448.914048/2014-31 e nos Processos de Débito

n's 12448.914985/2014-96, 12448.914986/2014-31, 12448.914987/2014-85 e 12448.914984/2014-41, controladores do débito originário da presente.

48. No mérito, requer o Impugnante que seja anulada a presente Notificação de Lançamento pelos vícios apontados, visto que, além de o Impugnante não poder ser responsabilizado, por via inversa, pela eventual inadimplência da Fonte Pagadora (por já ter sofrido a retenção), o débito de IRRF sobre rendimento do trabalho assalariado declarado pela sociedade foi objeto de compensação e encontra-se com a sua exigibilidade suspensa pela apresentação de Manifestação de Inconformidade (doc. 06), bem como o débito de IRRF sobre rendimento de aluguel foi devidamente quitado pela administradora pagadora, do que se conclui pela ausência de certeza quanto à situação de cobrança motivadora da Notificação de Lançamento nº 2014/770340941089487.

Inclui anexos, tais como: PER/DCOMP – Declaração de compensação (fl. 35); Despacho Decisório (fl. 44); Relatório de Situação Fiscal (fl. 54); Manifestação de Inconformidade de Brookfield Brasil Ltda nos Autos do Processo n. 12448.914048/2014-31 (fl. 62); Mandado de Segurança de Brookfield Brasil Ltda, pedindo liminar para a alteração do status dos débitos por força da Manifestação de Inconformidade apresentadas no 12448.914048/2014-31 (fl. 137).

O **Despacho 905** - 6ª Turma da DRJ/CTA, de 17/02/2017 (fl. 224) determina o retorno dos autos à unidade de origem para complementação da instrução.

O **Acórdão 06-59.125** – 6ª Turma da DRJ/CTA (fl. 414), em Sessão de 22/05/2017, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

A autoridade julgadora manteve o lançamento ao entender que não houve comprovação do efetivo recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pela fonte pagadora. Destacou que a mera informação constante em DIRF ou em comprovante de rendimentos não é suficiente para legitimar a compensação na Declaração de Ajuste Anual, sendo indispensável a prova do pagamento do tributo.

Ressaltou, ainda, que o contribuinte não se enquadra na regra geral aplicável a terceiros que apenas sofrem a retenção, pois exercia o cargo de diretor da própria fonte pagadora. Nessa condição, incide a exceção prevista no art. 723 do RIR/1999, que estabelece a responsabilidade solidária dos administradores pelo recolhimento do imposto retido na fonte, de modo que a compensação do IRRF fica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento.

No que se refere às compensações realizadas pela pessoa jurídica via PER/DCOMP, a autoridade julgadora entendeu que tais créditos não poderiam ser aproveitados pelo contribuinte, uma vez que não estavam definitivamente homologados, inexistindo, portanto, crédito líquido e certo. Assim, a compensação utilizada pela empresa não seria apta a demonstrar a extinção do crédito tributário correspondente ao IRRF.

Quanto à alegação de suspensão da exigibilidade dos débitos em razão de manifestação de inconformidade, a DRJ reconheceu, em tese, esse efeito no âmbito da pessoa

jurídica, mas concluiu que tal circunstância não impede a cobrança do contribuinte pessoa física, nem supre a ausência de comprovação da extinção do crédito tributário.

Por fim, em relação ao IRRF incidente sobre rendimentos de aluguel, entendeu-se que os recolhimentos apresentados ocorreram após a lavratura do auto de infração, razão pela qual não afastam a exigência nem a multa aplicada, uma vez que a análise deve considerar a situação existente à época da constituição do crédito tributário.

O contribuinte apresentou **Manifestação** (fl. 423) em 05/06/2017 (fl. 422), com o intuito de trazer documentação referente ao ano-calendário 2013:

(fl. 424) 03. Nesse sentido, reiterando a argumentação exposta e em clara demonstração de interesse com a resolução da demanda, privilegiando a celeridade processual, o Impugnante comparece aos autos para apresentar documentação, referente ao ano-calendário 2013, a qual é comprobatória quanto à compensação dos débitos de Imposto de Renda Retido pela Fonte Pagadora (doc. 01).

Em 09/10/2018 (fl. 852) o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 853). Inicialmente afirma que não houve qualquer expedição de intimação acerca do Acórdão, prolatado em **22/05/2017**. Aduz que conheceu sobre a existência da decisão somente em 18/09/2018, em consulta ao inteiro teor do processo (fl. 855). Inclusive, em 05/06/2017, protocolizou petição com a juntada de novos documentos a fim de auxiliar a análise pela DRJ.

No mérito, defende que não pode ser responsabilizado pelo eventual inadimplemento da fonte pagadora quanto ao IRRF sobre rendimentos do trabalho, pois houve efetiva retenção e os débitos foram quitados via compensação pela empresa (com efeito extintivo do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória), sendo indevida a glosa na sua declaração e vedada a transferência de responsabilidade ao beneficiário dos rendimentos.

Adicionalmente, quanto ao IRRF sobre aluguéis, argumenta que o tributo foi integralmente recolhido pela fonte pagadora, ainda que em atraso, inexistindo débito e sendo ilegal a manutenção da glosa, sob pena de cobrança em duplicidade e violação ao princípio da verdade material.

Em 24/01/2023 (fl. 881) o contribuinte apresentou **Manifestação** (fl. 882 a 885), juntando julgado do Conselho quanto ao Processo n. 18470.725382/2016-82, cujo recorrente fora Sérgio Leal Campos (fl. 887).

(fl. 884) 7. Sobre o assunto, é de extrema relevância trazer ao conhecimento desse Conselho o resultado do julgamento realizado no Processo nº 18470.725382/2016-82, caso idêntico ao presente, onde restou confirmado que o valor remanescente de R\$ 72.314,69 (setenta e dois mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), em discussão no Processo de Crédito nº 12448.914048/2014-31, vinculado ao Processo Administrativo de débito nº 12448.914984/2014-41, foi quitado via compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 02421.99753.150311.1.7.02-5039, **já homologado (doc. 01)**.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

Não há prova clara de intimação válida da decisão constante no Acórdão 06-59.125 – 6ª Turma da DRJ/CTA (fl. 414), em Sessão de 22/05/2017.

Como bem afirmado no próprio Recurso do contribuinte, a jurisprudência do CARF é no sentido de que o vício da falta de intimação correta é sanável se não houver prejuízo ao contribuinte. Nesse sentido, para que não haja tal prejuízo e consequente nulidade, o Recurso Voluntário (fl. 853) deve ser conhecido.

2. Novas provas apresentadas após a decisão de 1ª instância.

O contribuinte apresentou **Manifestação** (fl. 423) em 05/06/2017 (fl. 422), com o intuito de trazer documentação referente ao ano-calendário 2013, a qual afirma ser comprobatória quanto à compensação dos débitos de Imposto de Renda Retido pela Fonte Pagadora (doc. 01).

Ocorre que o Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

RETENÇÃO FONTE. DIRETOR. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO.

Na ausência de comprovação do recolhimento do imposto de renda eventualmente retido, inexistente direito à restituição da suposta retenção na fonte constante da declaração de ajuste anual de diretor da empresa.

Consoante se extrai da decisão recorrida, a improcedência da impugnação apoiou-se exclusivamente no entendimento de que o crédito alegado não atendia aos requisitos de certeza e liquidez, diante das deficiências atribuídas à documentação apresentada, conforme a seguir se verifica:

(fls. 419) 21. A interpretação, apontada acima, da legislação tributária condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte de sócios e gerentes de pessoas jurídicas ao efetivo recolhimento do imposto. Em tais circunstâncias, como o beneficiário dos rendimentos se confunde com o responsável pela administração da empresa que efetua a retenção e informa à Receita Federal do Brasil os valores correspondentes, é necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto.

(...)

24. Ademais, ao contrário do alegado pelo Impugnante, a situação vertente não é de redirecionamento da responsabilidade, mas sim da necessidade de se fazer prova da efetiva extinção do crédito correspondente à retenção em questão.

Dada a relevância das provas apresentadas, entendo pela conversão do julgamento em diligência, devendo o processo retornar para a unidade, para que se pronuncie sobre as provas trazidas nos autos pelo recorrente (fl. 426 a fl. 849).

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho